

**ACÓRDÃO TC- 01225/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 05760/2004-1  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria  
**Exercício:** 1997  
**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim  
**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo  
**Interessado:** ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**Responsável:** ALCINO CARDOSO, EMILSON DA CONCEICAO,  
DINOWALDE RODRIGUES PECANHA JUNIOR, MARIA DA  
GRACA AUTEQUESTT CHAMON

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
AUDITORIA ESPECIAL – RECONHECER A  
PRESCRIÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS ITENS 1;  
2; 3; 5; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18;  
19; 20 e 21 DA ITI 426/2009 – AUSÊNCIA DE  
MATRIZ DE RESPONSABILIDADE – NÃO  
REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL –  
EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO QUANTO AO DANO DECORRENTE DOS  
ITENS 4 e 6 da ITI 426/2009– ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Especial de Engenharia, requerida pelo então Procurador Chefe da Procuradoria de Justiça de Contas deste Tribunal, Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, embasada na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, interposta pelo Ministério Público Estadual, face aos processos

licitatórios e contratuais referentes à prestação de serviços na área de limpeza pública do município de Itapemirim nos exercícios de 1997 a 2004. Foram analisados os Contratos nº 01/1997, 10/1997, 14/1997, 134/2002 e 30/2004, que totalizavam o montante pago de R\$ 8.279.656,63.

Após elaboração do Relatório de Auditoria RA-E 12/2009 (fls. 4123/4174), foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 426/2009 (fls. 4227/4254) que opinou pela citação de responsáveis por irregularidades específicas e não por todas àquelas constantes do Relatório de Auditoria, a seguir elencadas:

#### **I - INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES:**

##### **1 — ADOÇÃO DE METODOLOGIA INEFICAZ PARA CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS**

**Responsáveis:** Senhores Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior, e Alcino Cardoso, e Senhora Maria da Graça Hautequestt Chamon

**Infringência:** artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c artigo 32, caput, da Constituição Estadual, c/c Art. 10, cap. II, seção II, da Lei 8429/92. 2

##### **2 — INCLUSÃO DE ITEM FORA DO OBJETO CONTRATUAL**

**Infringência:** artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/933

**Responsáveis:** Senhores Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior, e Alcino Cardoso, e Senhora Maria da Graça Hautequestt Chamon.

##### **3 — CONTRATAÇÃO DE ITENS COM QUANTITATIVOS SUPERIORES À DEMANDA PARA O PORTE DO MUNICÍPIO**

**Infringência:** artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c artigo 32, caput, da Constituição Estadual c/c art. 10º, da Lei 8429/92 4

**Responsáveis:** Senhores Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior, e Alcino Cardoso, e Senhora Maria da Graça Hautequestt Chamon.

##### **4 — PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**Infringência:** artigos 62, caput, e 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/645 .

**Responsáveis:** Senhores Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior, e Alcino Cardoso, e Senhora Maria da Graça Hautequestt Chamon.

Constatamos a ocorrência de pagamentos por serviços não atestados, e também de pagamentos realizados a maior, com valores divergentes dos apresentados em planilhas de medição contendo a assinatura de servidor da PMI comprovando a efetiva liquidação dos serviços.

Passamos a descrever os contratos que apresentaram a irregularidade apontada neste item, com os respectivos valores passíveis de devolução:

#### 4.1 - Contrato nº 14/1997

A **responsabilidade** atribuída aos gestores conforme exercício de competência, encontra-se detalhada no quadro a seguir, estando os valores dos pagamentos sujeitos a devolução, caso não comprovada sua regularidade.

EXERCÍCIO	VALOR(R\$)	VALOR (VRTE)	IRREGULARIDADE	GESTOR RESPONSÁVEL
1998	83.940,30	87.337,74	Pagamento a maior, em valor divergente de liquidação atestada por servidor da PMI	DINOWALDE RODRIGUES PEÇANHA JÚNIOR
2000	690.698,07	649.091,32	Pagamento a maior, em valor divergente de liquidação atestada por servidor da PMI	Mª DA GRAÇA HAUTEQUESTT CHAMON
2001	1.550.325,59	1.342.854,56	Pagamento a maior, em valor divergente de liquidação atestada por servidor da PMI	ALCINO CARDOSO
2003	133.415,24	97.783,08	Pagamento de liquidação não atestada por servidor da PMI	ALCINO CARDOSO

#### 4.2 - Contrato nº 134/2002

**Responsável: Sr. Alcino Cardoso**

Constatamos a ocorrência de pagamentos no exercício de 2003, no valor de R\$ 53.196,52 (cinquenta e três mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) divergindo do total da soma das notas fiscais apresentadas pela contratada, que é de R\$49.169,62 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), gerando pagamento indevido no valor de R\$4.026,90 (quatro mil e vinte e seis reais e noventa centavos), equivalentes a 2.951,41 (dois mil, novecentos e cinquenta e um, vírgula, quarenta e um) VRTE`s, passível de devolução, caso não comprovada sua regularidade.

#### 4.3 - Contrato nº 30/2004

**Responsável: Sr. Alcino Cardoso**

O valor com registro regular apresentado foi de R\$1.089.272,14 (um milhão, oitenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), entretanto, foram efetuados pagamentos no total de R\$1.181.428,10 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos), restando sem registro de liquidação o valor de R\$92.155,96 (noventa e dois mil,

cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), equivalente a 61.907,81 (sessenta e um mil, novecentos e sete, vírgula, oitenta e um) VRTE's, passível de devolução, caso não comprovada sua regularidade.

#### 5 — AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS PREVISTAS EM LEI PARA CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Infringência: artigo 55, incisos II e XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 11º, inciso I, da Lei 8.429/92.6

**Responsáveis:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior e Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon

#### 6 — CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR PREÇOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO

Infração: artigo 10º, inciso V, da Lei 8429/92 7 e pagamento indevido.

**Responsáveis:** Senhores Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior, Alcino Cardoso e Emilson da Conceição, e Senhora Maria da Graça Hautequestt Chamon.

Constatamos que os preços unitários para mão de obra nos contratos discriminados no quadro abaixo encontram-se acima dos preços das tabelas de referência, majorados com relação aos preços praticados na execução direta pela PMI para os mesmos serviços, de 30,69% até 54,93%, gerando pagamento indevido no valor de R\$ 452.154,26 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), equivalente a 444.368,45 VRTE's 8 , passível de ressarcimento, caso não seja justificada a irregularidade apontada. A responsabilidade atribuída aos gestores, conforme exercício de competência, encontra-se detalhada no quadro a seguir:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	VALOR (VRTE)	CONTRATO	GESTOR RESPONSÁVEL
1997	50.201,40	55.117,92	01/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.
1997	32.362,00	35.531,40	10/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.
1997	44.435,60	48.787,44	14/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.
1998	92.460,42	96.202,71	14/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.
1999	17.014,17	17.414,71	14/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.
1999	26.667,71	27.295,51	14/1997	Mª da Graça Hautequestt Chamon
2000	18.890,82	17.752,86	14/1997	Mª da Graça Hautequestt Chamon
2000	4.301,36	4.042,25	14/1997	Emilson da Conceição
2001	128.291,21	111.122,75	14/1997	Alcino Cardoso
2002	37.529,57	30.326,93	14/1997	Alcino Cardoso
2003	1.056,00	773,97	14/1997	Alcino Cardoso
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$452.154,26</b>	<b>444.368,45 VRTE's</b>		

Discriminamos na tabela abaixo os valores por contrato, atribuída a responsabilidade para cada gestor, objetivando melhor entendimento:

CONTRATO	GESTOR RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)	VALOR (VRTE)
01/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.	50.201,40	55117,92
10/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.	32.362,00	35531,40
14/1997	Dinowalde Rodrigues Peçanha Jr.	153.910,19	162404,86
	Maria da Graça Hautequestt Chamon	45.558,53	27295,51
			17.752,86
	Emilson da Conceição	4.301,36	4.042,25
	Alcino Cardoso	165.820,78	142223,65

**7 — DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL LEGALMENTE DESABRIGADA.**

Infringência: artigo 2º, caput c/c artigo 26, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, c/c artigo 10º, caput, e inciso VII, da Lei 8429/929.

**Responsável:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

**8 — AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA.**

Infringência: artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/9310 .

**Responsável:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

**9 — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA ESCOLHA DO EXECUTANTE, EM CONTRATOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Infringência: artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/9311.

**Responsável:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

**10 — PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA, DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ESTANDO ESSE CUSTO JÁ INCLUÍDO NO PREÇO CONTRATADO E PAGO PELO SERVIÇO.**

Infringência: artigo 10º, caput, e inciso II, da Lei 8429/9212.

**Responsável:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

**11 — AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO CONTRATUAL NO PRAZO LEGAL**

Infringência: artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/9313

**Responsável:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

**12 — AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.**

Infringência: artigo 67, caput, da Lei nº 8.666/93.14

**Responsáveis:** Srs. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior, Alcino Cardoso e Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon

**13 — AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIE A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Infringência: artigo 38, caput, incisos II a VII, c/c artigo 2º, caput, ambos da Lei 8.666/93 e c/c artigo 10º, caput, e inciso VII, da Lei 8.429/92.15 .

**Responsável:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

**14 — PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA, DECORRENTE DE SUA EFETIVAÇÃO ANTECEDER A ASSINATURA DO CONTRATO.**

Infringência: artigo 62, caput, c/c artigo 63, §1º, incisos I, II e III, e §2º, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 4.320/6416 .

**Responsável:** Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior

**15 — DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO, FIRMADOS NA MESMA DATA, SEM JUSTIFICATIVA**

Infringência: artigo 57, §2º, da Lei 8.666/93 17

**Responsável:** Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon

**16 — FALHA DO EDITAL, PELO NÃO FORNECIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS IMPRESCINDÍVEIS À CORRETA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA.**

Infringência: Artigo 7º, §2º, inciso II e §4º, caput, da Lei 8.666/93.18

**Responsável:** Sr. Alcino Cardoso

**17 — PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA, DECORRENTE DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO QUE INTEGRAVA ITEM DE CONTRATO EM PARALELO.**

Infringência: artigo 10º, caput, e inciso II, da Lei 8429/92 19

**Responsável:** Sr. Alcino Cardoso

**18 — ACEITAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS SEM COMPROVAÇÃO DE VALIDADE, COMO GARANTIA DE PROPOSTA.**

Infringência: artigo 30, inciso IV, c/c artigo 56, §1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/9320 **Responsável:** Sr. Alcino Cardoso

**19 — AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA ACEITABILIDADE DOS PREÇOS, NO EDITAL.**

Infringência: artigo 40, §1º, inciso X, da Lei 8.666/9321

**Responsável:** Sr. Alcino Cardoso

**20 — PROJETO BÁSICO INCOMPLETO.**

Infringência: artigo 7º, §2º, inciso I, c/c artigo 40, §2º, inciso I, ambos da Lei 8.666/9322

**Responsável:** Sr. Alcino Cardoso

**21 — FALHAS NA MONTAGEM E NO ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO.**

Infringência: artigo 38, caput, incisos III e IV, e parágrafo único c/c artigo 40, caput, da Lei 8.666/9323 .

**Responsável:** Sr. Alcino Cardoso

O Plenário desta Corte de Contas acolheu a orientação técnica quanto à citação dos responsáveis e proferiu a Decisão Preliminar TC-0401/2009 (fl. 4282), restringindo-se àquelas irregularidades constantes nos itens **4 e 6 da ITI 426/2009**, conforme se extrai das fls. 4251, 4252 e 4253, a seguir reproduzido:

“1 - De CITAÇÃO, com base nos artigos 41, inciso III e 57 da Lei 32/1993, combinados com o art. 162 da Resolução TC 182/02, dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo assinado pelo Egrégio Plenário, apresentem os documentos e justificativas que entenderem indispensáveis à elucidação dos seguintes fatos lançados nesta Instrução Técnica Inicial: Pagamentos indevidos:

**Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior (espólio) — Prefeito Municipal de 01/01/1997 a 13/05/1999**

1 — Contrato nº 14/97 Conforme descrito **no item 4, subitem 4.1 desta ITI**, foi constatada ocorrência de pagamento a maior, em valor divergente de liquidação atestada por servidor da PMI no exercício de 1998, tornando-os passíveis de devolução, no valor de R\$ 83.940,30 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais e trinta centavos), equivalentes a 87.337,74 VRTE, caso não seja comprovada sua efetiva liquidação — infração aos artigos 62, caput, e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 **(grifamos)**.

Conforme descrito no **item 6 desta ITI**, foi constatada a contratação de serviços por preços acima da tabela de referência, gerando pagamentos passíveis de devolução, no valor de R\$ 153.910,19 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e dez reais e dezenove centavos), equivalentes a 162.404,86 VRTE, caso não seja comprovada sua efetiva liquidação **(grifamos)**.

2 — Contrato nº 10/97

Conforme descrito **no item 6 desta ITI**, foi constatada a contratação de serviços por preços acima da tabela de referência, gerando pagamentos passíveis de

devolução, no valor de R\$ 32.362,00 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), equivalentes a 35.531,40 VRTE, caso não seja comprovada sua efetiva liquidação (**grifamos**).

**Responsável: Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon — Prefeita Municipal de 19/05/1999 a 24/11/2000.**

1 — Contrato nº 14/97 Conforme descrito no **item 6 desta ITI**, foi constatada a contratação de serviços por preços acima da tabela de referência, gerando pagamentos passíveis de devolução, no valor de R\$45.558,53 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalentes 45.048,37 VRTE, caso não seja comprovada sua efetiva liquidação (**grifamos**).

**Responsável: Sr. Emilson da Conceição (espólio) — Prefeito Municipal de 25/11/2000 a 31/12/2000**

1 — Contrato nº 14/97 Conforme descrito **no item 6** desta ITI, foi constatada a contratação de serviços por preços acima da tabela de referência, gerando pagamentos passíveis de devolução, no valor de R\$ 4.301,36 (quatro mil, trezentos e um reais e trinta e seis centavos) equivalentes a 4.042,25 VRTE, caso não seja comprovada sua efetiva liquidação (**grifamos**).

**Responsável: Sr. Alcino Cardoso — Prefeito Municipal de 01/01/2001 a 31/12/2004**

1 — Contrato nº 14/97 Conforme descrito no **item 6 desta ITI**, foi constatada a contratação de serviços por preços acima da tabela de referência, gerando pagamentos passíveis de devolução, no valor de R\$165.820,78 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e setenta e oito centavos) equivalentes a 142.223,65 VRTE, caso não seja comprovada sua efetiva liquidação (**grifamos**).

2 - De REMESSA, a Senhora Maria da Graça Hautequestt Chamon, ao Senhor Alcino Cardoso e aos espólios dos Senhores Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior e Emilson da Conceição, de cópia da presente Instrução Técnica Inicial, folhas 4227 a 4256 dos autos”.

Em atendimento aos mandados de citação, os responsáveis apresentaram justificativas, conforme se verifica às fls. 4316/4320, 4334/4341, 4489/4503 e outros documentos.

Em razão dos apontamentos de irregularidades encontrarem-se no âmbito de competência da área de engenharia, os autos foram enviados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), que assim se manifestou por meio da Instrução de Engenharia Conclusiva **IEC 52/2015**:

### 3. CONCLUSÃO

Do ponto de vista de engenharia, considerando: as irregularidades apontadas na sugestão de citação da ITI 426/2009 (fls. 4227/4254); as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis do presente processo; e o exposto nesta Instrução de Engenharia Conclusiva; permanecem as irregularidades a seguir elencadas (item 4.1), referentes aos Contratos 10/1997 e 14/1997:

#### 4.1 Pagamento indevido

No Quadro 2 encontram-se elencados os pagamentos indevidos que, do ponto de vista de engenharia, permanecem como irregularidade.

Quadro 1 – Descumprimentos da legislação mantidos após análise conclusiva

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	BASE LEGAL	VALOR (R\$) VRTE
Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior (falecido)	3.1.1 Contratação de serviços por preços acima do valor de mercado (Item 6 da ITI 426/2009).	Art. 10º, inciso V, da Lei 8429/92.	R\$ 32.362,00 35.531,40 VRTE
Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior	3.2.1 Pagamento irregular de despesa, decorrente da ausência de registro da liquidação dos serviços (Item 4.1 da ITI 426/2009).	Art. 62, caput e art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64.	R\$ 83.940,30 87.337,74 VRTE
Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior	3.2.2 Contratação de serviços por preços acima do valor de mercado (Item 6 da ITI 426/2009).	Art. 10º, inciso V, da Lei 8429/92.	R\$ 153.910,19 162.404,86 VRTE
Maria da Graça Hautequestt Chamon			R\$ 45.558,53 45.048,37 VRTE
Emilson da Conceição (falecido)			R\$ 4.301,36 4.042,25 VRTE
Alcino Cardoso			R\$ 165.820,78
			142.223,65 VRTE

Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, caput e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário.

Cabe ressaltar que a presente Instrução de Engenharia Conclusiva se restringe aos aspectos relativos às obras e serviços de engenharia, tratados no presente processo e apontados na sugestão de citação da ITI 426/2009.

**Observa-se que, em sua maior parte, as alegações trazidas por todos os responsáveis não abordam questões de engenharia, mas indagam acerca de prazo prescricional, cerceamento de direito de defesa, falta de acesso aos documentos processuais, responsabilização, entre outras alegações, que deverão oportunamente ser analisadas pelo NEC. (g.n)**

Em relação a Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon, também citada como responsável no presente processo, observa-se não terem sido incluídos documentos referentes a sua justificativa, tampouco ter sido declarada a sua revelia. Por fim, apresenta-se o rol de responsáveis do presente processo.

Nessa esteira, em continuidade à instrução processual, os autos foram remetidos à análise do NNF - Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, que se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02707/2019-7**.

O NNF, ao analisar o presente, concluiu que *em que pese o louvável esforço de auditoria realizado pelos técnicos desta Corte de Contas, verifica-se, nos achados indigitados no Relatório de Auditoria RA-E 12/2009 (fls. 4123/4174), a ausência da individualização da conduta dos ex-Prefeitos, bem como do nexos de causalidade existente entre a conduta e os indícios de irregularidades apontados. Ou seja, em que medida atuaram, ou se omitiram, para que ocorressem as irregularidades verificadas e o que lhes seria exigível conhecer acerca dos supostos ilícitos apontados.*”

Ademais, consignou que a abordagem de processos de fiscalização atuados anteriormente ao exercício de 2012, quando, então, em evolução natural dos seus procedimentos de auditoria, passou o TCEES a adotar matrizes de responsabilização objetivando a discriminação de condutas e do nexos de causalidade existente entre o indício de irregularidade apontado e a atuação do agente apontado como responsável.

Nesse sentido, conclui o NNF, em sua análise, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito e, no tocante às irregularidades passíveis de ressarcimento, não alcançadas pela prescrição, considerando a **deficiência na formação da matriz de**

**responsabilização**, sugeriu a extinção do processo sem resolução do mérito, em consonância ao entendimento desta Corte. *In verbis*:

### 3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre o Relatório de Auditoria Especial RA-E 12/2009, referente à Prefeitura Municipal de Itapemirim (exercícios de 1997 a 2004), e considerando as questões processuais noticiadas no **item 2 desta ITC**, opinamos pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com supedâneo em precedentes deste E. Tribunal (ACÓRDÃO TC 800/2018 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-882/2015 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-453/2015 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-833/2016 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO 1571/2018 – PLENÁRIO), tornando-se inviável a reabertura da instrução processual em razão do longo lapso temporal transcorrido a partir da ocorrência dos fatos (1997 a 2004 – mais de 15 anos).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, este se manifestou por meio do **Parecer nº 03722/2019**, da lavra do Procurador **Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva**, e pugnou pelo retorno dos autos à área técnica para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva contemplando a análise da responsabilidade do **Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Junior (falecido)**, da **Sra. Maria Da Graca Hautequestt Chamon. Sr. Emilson da Conceição (falecido) e do Sr. Alcino Cardoso** quanto às irregularidades constantes dos itens “3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2” da *ITI*, notadamente quanto à sua manutenção ou não e os consectários legais.

Na sequência, foram os autos remetidos (Remessa 11903/2019-3) a este Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II. a) Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos entre **1997 e**

**2004.** Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao **fenômeno prescricional**.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista no art. 5º da Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos, *in verbis*:

**Art. 71.** Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

**§ 1º** A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**§ 2º** Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

No caso dos autos, os indícios de irregularidade decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, a partir de 1997.

Extrai-se que a citação dos responsáveis se consumaram em **30/10/2009** (espólio do Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior – fls. 4296); em **04/11/2009** (Sr. Alcino Cardoso e do espólio do Sr. Emilson da Conceição – fls. 4298 a 4299) e **30/11/2009** (citação por edital da Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon – fls. 4313), de forma que é claro identificar o decurso aproximadamente 10 anos desde o último marco interruptivo (art. 71, §4º, I da LC 621/2012), de modo a se superar, no caso dos autos, o período legal de 5 anos conferido ao Estado para o exercício de seu direito punitivo.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos **itens 4 e 6 da ITI 426/2009** consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

Estabelece o art. 374<sup>1</sup> do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento. Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após **30/11/2009**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontamentos de irregularidades que não ocasionaram danos ao erário descritos nos **itens 1; 2; 3; 5; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21 da ITI 426/2009**.

Numa análise detida dos autos, verifica-se que, neste caso concreto, há a necessidade de se reconhecer a carência de elementos probatórios suficientes à demonstração inequívoca dos requisitos que dão ensejo à responsabilização dos agentes responsáveis mencionados.

Isso, porque tem sido objeto de repetidas discussões em Plenário a questão da necessidade de uma adequada instrução processual, com o apontamento individualizado das condutas imputadas aos responsáveis, de modo a conferir a devida observância ao contraditório e à ampla defesa aos jurisdicionados.

Nesse sentido, me parece relevante trazer à tona o coerente entendimento lançado no Voto-Vista emitido pelo **Conselheiro Flávio Freire Farias Chamoun**, acompanhado à unanimidade pelos componentes do Plenário, que resultou no Acórdão TC 537/2016, proferido nos autos do Processo TC 4833/2005, acerca da responsabilidade subjetiva aplicável aos agentes públicos, mesmo antes da Resolução 287/2015:

**“Chamo atenção para o fato** de que a tese que defendo encontra eco no ordenamento constitucional e processual há muito vigentes. E foi para que não restassem dúvidas a esse respeito que, **em 2007, alterou-se a redação do inciso III, do art. 41, da Lei Complementar Estadual 32/93** – Lei Orgânica deste Tribunal então vigente –, de modo a deixar indene de dúvidas **que, ao proceder à fiscalização, o Tribunal de Contas deveria citar todos os potenciais responsáveis pela prática do ato ilegal e, para tanto, promoveu-se a simbólica variação do termo “responsável”, até**

---

<sup>1</sup> **Art. 374.** Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

**então no singular, para “responsáveis”, em redação dada pela LC 410/2007.**

Ocorre que **a importância desta singela alteração passou despercebida na presente instrução processual**, contrariando o comando legal, cuja intenção restou claramente demonstrada na justificativa que acompanhou o respectivo projeto de lei, *in verbis*:

O presente Projeto de Lei visa promover a justiça para com os Poderes Executivos Estadual e Municipais. É comum a veiculação na mídia de matérias abordando denúncias de irregularidades nas contas públicas, onde apenas o chefe do executivo é responsabilizado pela autoria das mesmas. Para evitarmos esse tipo de exposição depreciativa da autoridade municipal e estadual, que acaba assumindo todo o ônus por atos irregulares cometidos, na maioria das vezes, por seus subordinados, propomos a instituição da co-responsabilidade, com o apontamento e notificação dos verdadeiros protagonistas dos atos ilícitos, analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

(...), se a responsabilidade das práticas das irregularidades apontadas na análise das contas públicas pelo Tribunal de Contas for do executivo municipal, este deverá assumir suas implicações legais. Entretanto, se o ato irregular for cometido à revelia de seu conhecimento e de sua autorização, o verdadeiro autor deve ser apontado (...).

Muito embora, a LC nº 410/2007 tenha modificado, no tocante à responsabilização, a redação original da LC nº 32/1993, penso que o ordenamento jurídico brasileiro jamais autorizou a responsabilização objetiva do agente público, não restando dúvidas, a meu ver, de que a teoria da responsabilidade subjetiva deveria ter sido observada mesmo antes da entrada em vigor da LC nº 32/1993.

Na CF/88, a responsabilidade civil do agente público encontra-se regulamentada no mesmo dispositivo constitucional que trata da responsabilidade do Estado por atividades que lhes são imputadas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Embora o dispositivo tenha por objetivo regular diretamente a responsabilidade do Estado, ele também traz dois princípios fundamentais da responsabilidade civil dos agentes estatais. O primeiro é que, por força do referido texto constitucional, não obstante o Estado esteja submetido à responsabilidade objetiva, somente a responsabilidade subjetiva pode ser imputada aos agentes estatais.

Esta linha segue interpretação dada ao tema pelo STF: *“Não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva apenas do Estado (CF, artigo 37, § 6º), impondo ao servidor, havendo culpa ou dolo na prática do ato lesivo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário, sempre, porém, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, LV)”* (STF, MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, *Informativo do STF nº 336, Brasília, 9 a 13-2-2004*).

Afastada encontra-se, portanto, a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer a responsabilidade civil objetiva dos agentes estatais.”

A assertiva retro encontra maior fundamento quando se constata que o modelo de responsabilização adotado pela equipe de auditoria deste Tribunal na ocasião se alicerçava, essencialmente, na culpa objetiva. Dessa forma, em que pese o louvável esforço de auditagem empreendido pelo corpo técnico desta Corte, não foram chamados para compor a demanda todos os demais possíveis responsáveis que contribuíram ativamente para o cometimento das irregularidades.

Ademais, não se vislumbra nos autos o apropriado apontamento da matriz de responsabilização, com a devida individualização da conduta dos gestores assinalados como responsáveis, bem como do nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade registrada.

Nesse contexto, há que se salientar que os limites da responsabilidade do gestor são os atos por ele praticados no âmbito de sua competência, sendo excessivo lhe atribuir também a responsabilidade pelos atos de seus subalternos, quando não tiver contribuído para estes.

Aqui, cumpre reafirmar que a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso é imprescindível para a imputação

de condenação ao gestor, em linha com o reiterado posicionamento desta Casa, e é o que se vê nestes autos.

Desse pressuposto, me parece temerário que esta Corte de Contas, do alto de seus atributos de julgador, desconsidere, --- repita-se --- no caso concreto, uma instrução processual deficitária, sem que tenham sido chamados para integrar o processo toda a cadeia de responsáveis envolvidos, tampouco individualizadas suas respectivas responsabilidades, e impor ao gestor uma condenação alicerçada nesses elementos.

Note-se que não se pretende aqui desmerecer o trabalho realizado pela equipe técnica, que reconhecidamente atua com esmero na busca pela verdade real, mas tão somente ponderar que, de fato, neste caso em específico, a condução dos trabalhos instrutórios não se deu adequadamente (até porque atendia ao modelo de responsabilização adotado na época da fiscalização), suas falhas trouxeram prejuízo à formação do íntegro convencimento do julgador, na medida em que não foram produzidos nos autos todos os elementos probatórios que embasariam a correta responsabilização dos envolvidos.

Ainda, ponderando que os fatos em tela se deram entre 1997 e 2004 --- há mais de 20 anos --- eventual reabertura da instrução processual para a obtenção de elementos de convicção se mostra inviável e na contramão do razoável. Isso, porque para tanto seria necessário o amoldamento de relatórios e peças processuais com vistas a adequá-los à atual modalidade de **responsabilização subjetiva**, em que seria necessária a citação de todos os responsáveis para compor o polo passivo da demanda, bem como o refazimento de todas as fases processuais, o que poderia se tornar irrealizável ou ineficaz por força do decurso do tempo e intercorrências diversas --- que vão desde a falecimento de agentes, a falta de acesso a documentos, à prescrição, cerceamento de defesa pelos inúmeros óbices advindos desse extenso lapso temporal ---, em contraponto com as garantias constitucionais inerentes ao direito de defesa, da razoável duração do processo, da economia processual, da celeridade, da segurança jurídica, etc.

Dessa forma, considerando os precedentes nos Processos TC nº 1989/2010

(Acórdão 232/2013), 5928/2009 (Acórdão 304/2013), 167/2012 (Acórdão 231/2013), 7384/2012 (Acórdão 161/2013), 4878/2003 (Acórdão 1796/2015) e 3674/04 (Acórdão 896/2016), diante da ausência de nexos entre a conduta dos agentes responsáveis e os danos apontados, bem como da instrução processual deficitária, que não cumpriu o seu papel de trazer aos autos todos os elementos necessários ao justo convencimento do julgador, entendo pela imperiosa extinção do feito sem resolução do mérito neste ponto.

Assim, considerando que eventual reabertura de instrução probatória tanto para a apuração dos fatos, quanto para o estabelecimento da adequada matriz de responsabilização, além do esticado lapso temporal a contar dos fatos (a partir de **1997**), me filio ao entendimento técnico, pelas razões anteriormente expostas, quanto à extinção do processo sem resolução do mérito quanto às irregularidades constantes dos **itens 4 e 6 da ITI 426/2009**.

### **III - CONCLUSÃO:**

Nesse sentido, em consonância com entendimento técnico proferido nos autos, entendo ser forçoso reconhecer-se que as responsabilidades atribuídas aos gestores nominados nas instrutórias se deram com fulcro na tese de responsabilidade objetiva dos agentes, então adotada neste Tribunal. Tese esta que não se coaduna com a sistemática de responsabilização admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, tampouco é reconhecida hodiernamente por esta Corte de Contas como suficiente a ensejar o apenamento ou condenação em ressarcimento daqueles arrolados como *“responsáveis”*<sup>[1]</sup> em processos de sua competência, conforme depõe pacífica e reiterada jurisprudência aqui já colacionada.

Considerando que, em casos análogos, esta Corte tem decidido no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores em situações em que sequer foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para

---

[1] **Art. 291.** São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal e da respectiva legislação aplicável.

os ordenadores tal responsabilidade, bem como os responsáveis pelas empresas contratadas pela municipalidade.

Considerando também que, em que pese não ter sido chamado ao presente processo os demais supostos responsáveis no âmbito da Administração Municipal e aqueles responsáveis pelas empresas contratadas, consta dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa em trâmite na Justiça Estadual (Processo: 0002042-09.2004.8.08<sup>2</sup>), interposta pelo Ministério Público Estadual e cujo objeto encontra correlação com a esta Auditoria, sentença proferida contemplando as seguintes decisões:

**DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar os requeridos DETEM CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA, ROBSON RODRIGUES PEREIRA, WEVERTON RODRIGUES PEREIRA, ROBERTO RANGEL LEÃO, ALCINO CARDOSO, VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, MARCELO SILVA FERREIRA E JOÃO SALOMÃO FADLALAH FILHO.**

Em relação as penas, registro a inexistência de prova de dano ao erário. Daí porque não há como condená-los ao ressarcimento. Diversas foram as ilegalidades nos contratos objeto da presente ação de improbidade. Não há comprovação, entretanto, de que tenha havido pagamento superfaturado ou de serviço não prestado. Condenar os requeridos a ressarcir os valores contratados, culminaria em enriquecimento ilícito da administração, já que os serviços foram prestados. Assim, ainda que tenha ocorrido indevida a dispensa de licitação, prorrogações de contrato, licitações direcionadas, se os recursos foram aplicados nos fins a que se destinavam, não há que se falar em ressarcimento, salvo se houver comprovação em sentido contrário, o que não ocorre "in casu". Condeno, portanto, DETEM CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA, ROBSON RODRIGUES PEREIRA, WEVERTON RODRIGUES PEREIRA, ROBERTO RANGEL LEÃO, ALCINO CARDOSO, VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, MARCELO SILVA FERREIRA E JOÃO SALOMÃO FADLALAH FILHO ao pagamento de multa civil que fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada requerido, valor a ser acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde as datas das respectivas citações, APLICANDO-LHES, ainda, as sanções de (a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e de (b) proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou

<sup>2</sup> Extraído: <http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/exibirDadosProcesso.xhtml>

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 05 (cinco) anos, com vigência depois do trânsito em julgado desta decisão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DA GRAÇA HAUTEQUESTT CHAMON, INGO COSTA, BRICIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, ROBERTO VALSCONCELLOS DA CUNHA, JESUS ALMEIDA FALCÃO, FABIO MOREIRA VIEIRA, JACQUELINE BARBOSA VIGNOLI e JUCEIA FRANCISCO DA SILVA. CONDENO, ainda, os requeridos DETEM CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA, ROBSON RODRIGUES PEREIRA, WEVERTON RODRIGUES PEREIRA, ROBERTO RANGEL LEÃO, ALCINO CARDOSO, VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, MARCELO SILVA FERREIRA E JOÃO SALOMÃO FADLALAH FILHO ao pagamento, pro rata, das custas e despesas processuais. Sem honorários, por figurar no pólo ativo o Ministério Público Estadual (CF/88, art. 128, II, "a"). Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e à Câmara Municipal de Itapemirim, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos abarcados pela presente condenação para as providências cabíveis, bem como ao Estado, União e Executivo Municipal, para ciência e observância da proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (com grifo)

Face a todos os argumentos aqui expendidos, acompanho o posicionamento da unidade técnica constante na **ITC 02707/2019-7**, cuja fundamentação também adoto como as razões do meu decidir, tornando-a elemento integrante deste independentemente de transcrição, divergindo, respeitosamente, da manifestação do Ministério Público Especial de Contas (Parecer 03722/2019) no que se refere à reanálise pela área técnica das irregularidades constantes dos *itens* 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, visto que entendo ser inviável a reabertura da instrução processual em razão do longo lapso temporal transcorrido a partir da ocorrência dos fatos (1997 a 2004 – mais de 20 anos).

Ante o exposto, acolhendo o entendimento da área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em face do Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior (falecido); da Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon; do Sr. Emilson da Conceição (falecido); e do Sr. Alcino Cardoso, no tocante aos itens 1; 2; 3; 5; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21 da ITI 426/2009, **extinguindo-se o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

**1.2. Extinguir o feito sem resolução do mérito** em face do Sr. Dinowalde Rodrigues Peçanha Júnior (falecido); da Sra. Maria da Graça Hautequestt Chamon; do Sr. Emilson da Conceição (falecido); e do Sr. Alcino Cardoso, no tocante ao ressarcimento decorrente do constante nos itens 4 e 6 da da ITI 426/2009, com supedâneo em precedentes desta Corte de Contas (**ACÓRDÃO TC 800/2018 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-882/2015 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-453/2015 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO TC-833/2016 – PLENÁRIO, ACÓRDÃO 1571/2018 – PLENÁRIO**), visto que inviável a reabertura da instrução processual em razão do longo lapso temporal transcorrido a partir da ocorrência dos fatos (1997 a 2004).

**1.3. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único<sup>4</sup> da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012.

<sup>3</sup> **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (g.n)**

<sup>4</sup> **Art. 62.** A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

**1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**

---

**Parágrafo único.** A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade